



REPÚBLICA  
PORTUGUESA

JUSTIÇA

DGRSP

Direção-Geral de Reinserção  
e Serviços Prisionais

# Contrato N.º C-DGRSP/2024/85

AQUISIÇÃO DE EMPREITADA DE REQUALIFICAÇÃO DAS  
UNIDADES RESIDENCIAIS E EDIFÍCIO ESCOLAR DO CENTRO  
EDUCATIVO NAVARRO DE PAIVA

300.10.005/2024/112

Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais



**CONTRATO Nº C-DGRSP/2024/85**

**EMPREITADA DE REQUALIFICAÇÃO DAS UNIDADES RESIDENCIAIS E EDIFÍCIO ESCOLAR DO  
CENTRO EDUCATIVO NAVARRO DE PAIVA (CENP)**

Entre:

O Estado Português, através da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), sita na Travessa da Cruz do Torel, n.º 1, 1150-122 Lisboa, contribuinte n.º 600085171, representada neste ato por Rui Abrunhosa Gonçalves, na qualidade de Diretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, no uso das suas competências subdelegadas, através do despacho n.º 7691/2024, de 19 de junho, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 135, de 15 de julho, de ora em diante designado por Primeiro Outorgante,

e,

Vértice Visionário, Engenharia e Construções Lda., sita na Praceta João José Baldi n.º 3, Marisol 2820-178 Charneca da Caparica, com o número matrícula e identificação fiscal 516 375 474, com o capital social de 20.000,00 euros, neste ato representada por

...al tem poderes para outorgar o presente contrato, conforme Certidão Permanente, arquivada no processo), como Segundo Outorgante, adiante também designado por empreiteiro.

Tendo em conta a decisão de adjudicação e de aprovação da minuta do contrato, tomada em 02/08/2024, pelo Senhor Subdiretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, Dr. João Córias, em substituição do Senhor Diretor-Geral, Prof. Dr. Rui João Abrunhosa de Carvalho Gonçalves, relativas ao procedimento 300.10.005/2024/112 e considerando que a despesa inerente ao contrato encontra-se satisfeita pela dotação orçamental da rubrica de classificação económica da despesa D.07.01.03.A0.B0, conforme cabimento n.º BW42407245 e compromisso n.º BW52413931,

---

Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

Morada 1: Travessa Cruz do Torel, 1 – 1150-122 Lisboa  
Morada 2: Rua Braamcamp, 90 – 1250-052 Lisboa  
Tel. (+351) 218 812 200 | Fax (+351) 218 853 653  
correio.dgrsp@dgrsp.mj.pt | dgrsp.justica.gov.pt

Direção de Serviços de Contratação Pública e Gestão Patrimonial  
Divisão de Contratação Pública  
Rua Braamcamp, 90 – 1250-052 Lisboa  
Tel. (+351) 218 812 200 | Fax (+351) 218 853 653  
dcp@dgrsp.mj.pt

é celebrado o presente contrato nos termos das seguintes cláusulas:

### CLÁUSULA 1.ª - OBJETO DO CONTRATO

O presente contrato tem por objeto a aquisição da empreitada de requalificação das Unidades Residenciais e Edifício Escolar do Centro Educativo Navarro de Paiva (CENP), nos termos dos trabalhos definidos no Caderno de Encargos e Projeto de Execução, quanto à sua espécie, quantidade e condições técnicas, e proposta adjudicada datada de 18/07/2024, os quais fazem sua parte integrante.

### CLÁUSULA 2.ª - PREÇO CONTRATUAL

1. O preço a pagar, pelo Primeiro Outorgante, em resultado da proposta adjudicada, pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, é de 186.424,74€, a acrescer de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao Primeiro Outorgante, designadamente:
  - a) Despesas com deslocações de recursos humanos ou outros, estadias e despesas de alimentação com os colaboradores do Segundo Outorgante;
  - b) Despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças;
  - c) Encargos com meios técnicos, logísticos e/ ou tecnológicos relacionados com o objeto do contrato;
  - d) Seguro de acidentes de trabalho com os colaboradores do Segundo Outorgante.
3. Quaisquer atividades diretamente relacionadas com o objeto dos documentos contratuais, que decorram da normal execução do contrato, mas que não estejam especialmente previstas, e que venham a ser aconselhadas por força das circunstâncias, consideram-se como prestações acessórias, não dando lugar a qualquer pagamento para além do que ficar contratado.



### CLÁUSULA 3.ª - LOCAL E PRAZO DE VIGÊNCIA

1. A empreitada de obras públicas terá lugar no Centro Educativo Navarro de Paiva, sito na Rua de S. Domingos de Benfica n.º 16, em Lisboa.
2. O prazo de execução do presente contrato é de 140 (cento e quarenta) dias, a contar da outorga do auto de consignação.

### CLÁUSULA 4.ª - OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

1. O empreiteiro obriga-se a:
  - a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior;
  - b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
  - c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo fixado no n.º 2.
2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
3. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.
4. Se houver lugar a execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:
  - a) Sempre que se trate de trabalhos complementares da mesma espécie dos definidos no presente contrato e respetivo Caderno de Encargos, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
  - b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no presente contrato e respetivo Caderno de Encargos, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro,



considerando as particularidades técnicas da execução.

5. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos por motivos não imputáveis ao empreiteiro, os prazos que se mostrem afetados pela referida suspensão considerar-se-ão prorrogados, por igual período.

#### **CLÁUSULA 5.ª - OBRIGAÇÕES GERAIS**

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O empreiteiro será responsável se empregar na empreitada, em qualquer momento, mão-de-obra clandestina ou infantil.
3. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
4. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
5. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.
6. O empreiteiro deverá manter o estaleiro em função das necessidades de execução dos trabalhos, em consonância com o estipulado na legislação aplicável, em perfeitas condições de limpeza.
7. No que concerne ao Plano de Gestão dos Resíduos de Construção e Demolição (PGRCD), o empreiteiro deverá assegurar que:
  - a) Todos os resíduos produzidos na obra serão encaminhados para triagem e valorização;
  - b) As operações de gestão, valorização e eliminação de RCD sejam efetuadas por operadores devidamente autorizados/licenciados para esse efeito;
  - c) O transporte de RCD cumpre o disposto na legislação em vigor, nomeadamente as Portarias n.º 335/97, de 16 de maio e n.º 417/2008, de 11 de junho.



- d) São cumpridos os requisitos mínimos para as instalações de triagem e fragmentação de RCD, segundo o Anexo I do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março;
  - e) Os locais para depósitos de resíduos em obra se encontram devidamente identificados.
8. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativo a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

### CLÁUSULA 6.ª – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. O pagamento será efetuado no prazo 30 (trinta) dias a contar da data da receção do auto de medição e fatura correspondente, só podendo esta última ser emitida após o vencimento da obrigação a que se refere.
2. Em caso de discordância por parte do Primeiro Outorgante quanto aos valores indicados na(s) fatura(s) e no auto de medição, deve comunicar ao Segundo Outorgante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura, devidamente corrigida.
3. A(s) fatura(s) deve discriminar os trabalhos a que se reporta(m), número do contrato, bem como número de compromisso financeiro associado, a indicar pelo Primeiro Outorgante, sob pena da sua devolução.
4. Sob pena de ser devolvida, a(s) fatura(s) deve ser emitida em nome da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, em formato eletrónico, nos termos do artigo 299.º-B do CCP, sem prejuízo do prazo estabelecido no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31/08, na redação atual.
5. As micro, pequenas e médias empresas, devem proceder ao registo FE-AP (Faturação Eletrónica da Administração Pública), tendo em vista a remessa da sua faturação eletrónica, a qual se processa através da solução disponibilizada pela Espap - (<https://www.feap.gov.pt/Paginas/Default.aspx>), atempadamente, sem comprometer o regular enraizamento de procedimentos.
6. Até ao termo do prazo referido no número 4 da presente Cláusula (31 de dezembro de 2024), serão considerados mecanismos de faturação diferentes dos previstos no artigo 299.º-B do CCP, nomeadamente através do endereço de correio eletrónico



[dcp@dgrsp.mj.pt](mailto:dcp@dgrsp.mj.pt), não podendo as empresas e entidades referidas no número anterior, em caso algum, ser objeto de discriminação por parte do contraente público.

7. Desde que devidamente emitida e observado o disposto no n.º 1, a(s) fatura(s) será paga através de transferência bancária, para o NIB/IBAN indicado em documento bancário apresentado pelo Segundo Outorgante, o qual deverá ser atualizado sempre que necessário.
8. Em caso de atraso no cumprimento das obrigações pecuniárias por parte do Primeiro Outorgante, o Segundo Outorgante tem o direito aos juros de mora sobre o montante em dívida, nos termos previstos no artigo 326.º do CCP e da Lei n.º 3/2010, de 27 de abril.

#### **CLÁUSULA 7.ª - PATENTES, LICENÇAS E MARCAS REGISTRADAS**

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra, correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização de materiais, elementos de construção ou processos de construção, a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

#### **CLÁUSULA 8.ª - PROGRAMAÇÃO E HORÁRIO DE TRABALHO**

1. Os trabalhos serão programados de modo a que não ocorram quebras de fornecimento de corrente elétrica e/ou de comunicações durante o horário de expediente.
2. Todos os trabalhos incluídos na presente empreitada que provoquem ruído, vibração, poeira ou incómodo importante para funcionários e utentes dos serviços instalados no edifício decorrerão fora do horário de expediente, cabendo ao empreiteiro a obtenção de autorização da entidade competente para o efeito, se necessária, nos termos da legislação aplicável.
3. A carga e descarga dos materiais necessários para a execução da empreitada será efetuada fora do horário de expediente, não devendo condicionar os acessos ao edifício



e envolvente.

4. O empreiteiro pode realizar trabalhos ou cargas e descargas dentro do horário de expediente mediante autorização prévia do dono da obra, devendo dar a conhecer, por escrito, a respetiva programação, com a antecedência suficiente à necessária adequação dos espaços envolvidos.

#### **CLÁUSULA 9.ª - SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO**

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O empreiteiro deve providenciar pela sinalização na obra de sectores principais com tabuletas de orientação, com informação legível a alguma distância e que alerte, em especial, para eventuais locais de perigo.
3. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.
4. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o dono da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
5. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o dono da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra.
6. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o dono da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

#### **CLÁUSULA 10.ª - PRAZO DE GARANTIA**

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
  - a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;



- b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
  - c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das Partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.
  3. Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

#### **CLÁUSULA 11.ª - DEVERES DE INFORMAÇÃO**

1. As Partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do presente contrato.
2. Cada uma das Partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do presente contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé.

#### **CLÁUSULA 12.ª - SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL**

1. O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
2. A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do presente contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.



4. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo dono da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
6. No prazo de 5 (cinco) dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
8. A cessão da posição contratual por qualquer das Partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.
9. A autorização da cessão da posição contratual depende:
  - a) Da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário que sejam exigidos ao cedente na fase de formação do contrato;
  - b) Do preenchimento, por parte do potencial cessionário, dos requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

#### **CLÁUSULA 13.ª - CESSÃO DE CRÉDITOS**

Não é permitida a cessão de créditos.

#### **CLÁUSULA 14.ª - RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DA OBRA**

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o presente contrato nos seguintes casos:
  - a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
  - b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;



- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, no caso em que a tal esteja obrigado;
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 (quinze) dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;



- o) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.
3. No caso previsto na alínea o) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

#### **CLÁUSULA 15.ª - RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO**

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:
  - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
  - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
  - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a 6 meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
  - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
  - e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
  - f) Se não for feita consignação da obra no prazo de 6 (seis) meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
  - g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 (cento e vinte) dias, seguidos ou interpolados;



- h) Se, avaliados os trabalhos complementares, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
  - i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
    - i.1. Por período superior a 1/5 (um quinto) do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
    - i.2. Por período superior a 1/10 (um décimo) do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
  - j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

#### **CLÁUSULA 16.ª - RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL E CONTRATUAL DO EMPREITEIRO**

1. É da responsabilidade do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos imputáveis ao empreiteiro e que não resultem da própria natureza ou conceção da obra, sejam sofridos pelo Primeiro Outorgante, seus agentes ou por terceiros, até à receção definitiva dos trabalhos, em consequência nomeadamente do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus

subempreiteiros, fornecedores ou qualquer pessoa ou entidade a cuja colaboração o empreiteiro recorrer, do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais elementos de construção ou equipamentos.

2. O empreiteiro responderá, nos termos da lei geral, por quaisquer danos causados no exercício das atividades que constituem o objeto da empreitada, pela culpa ou pelo risco.
3. O empreiteiro responderá, ainda, nos termos em que o comitente responde pelos atos do comissário pelos prejuízos causados por terceiros contratos no âmbito das atividades compreendidas na empreitada.
4. Constituirá especial dever do empreiteiro promover e exigir a qualquer entidade com quem venha a contratar, que promova as medidas necessárias para a salvaguarda da integridade física do público e do pessoal afeto à empreitada devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento dos regulamentos de higiene e segurança em vigor em cada momento.
5. Se o Primeiro Outorgante tiver de assumir a indemnização de prejuízos que nos termos do contrato, incluindo o Caderno de Encargos, são da responsabilidade do empreiteiro, este indemnizá-la-á em todas as despesas que, por esse facto e seja a que título for, houver que suportar, bem como assistirá ao Primeiro Outorgante o direito de regresso das quantias que pagou ou que tiver que pagar, podendo fazer a compensação, designadamente com a faturação em dívida ou acionar as garantias.

#### **CLÁUSULA 17.ª - DEVER DE SIGILO**

1. O Segundo Outorgante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Primeiro Outorgante e de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. Exclui-se do dever de sigilo a informação e documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da obtenção pelo Segundo Outorgante ou que esta seja obrigada a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de entidades administrativas competentes.
3. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado, direta e exclusivamente, à execução do contrato.



4. O Segundo Outorgante deverá guardar sigilo quanto a informações que possa obter no âmbito da execução do presente contrato, por qualquer causa, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.
5. A obrigação de sigilo prevista na presente cláusula é extensível aos agentes, funcionários, colaboradores do Segundo Outorgante ou terceiros que as mesmas envolvam, respondendo o Segundo Outorgante solidariamente perante o Primeiro Outorgante perante o incumprimento da presente obrigação.

### CLÁUSULA 18.ª - FORÇA MAIOR

1. Não podem ser impostas penalidades, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das Partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, nomeadamente:
  - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
  - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
  - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
  - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de



- normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
  - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
  - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

#### **CLÁUSULA 19.º - PENALIDADES**

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Primeiro Outorgante pode exigir do Segundo Outorgante o pagamento de uma pena pecuniária, até 10% do preço contratual, sem prejuízo da Cláusula 59.ª do Caderno de Encargos.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do Segundo Outorgante, o Primeiro Outorgante pode exigir-lhe uma pena pecuniária até 20 % do preço contratual.
3. O Primeiro Outorgante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato, com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
4. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Primeiro Outorgante exija uma indemnização pelo dano excedente.
5. A aplicação das sanções previstas na presente cláusula será objeto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do Código dos Contratos Públicos.

#### **CLÁUSULA 20.ª - PROTEÇÃO E TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

1. O Segundo Outorgante compromete-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento Geral de Proteção de Dados (doravante designado RGPD) – Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016,



e demais legislação que lhe seja aplicável relativa a dados pessoais, durante a vigência do contrato e, sempre que exigível, após a sua cessação, designadamente:

- a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo Primeiro Outorgante, única e exclusivamente para as finalidades previstas no contrato;
- b) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos;
- c) Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que o Primeiro Outorgante esteja especialmente vinculada, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;
- d) Pôr em prática as medidas técnicas e organizativas necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta do Primeiro Outorgante, nomeadamente contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos;
- e) Prestar ao Primeiro Outorgante toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais, efetuado ao abrigo do contrato;
- f) Manter o Primeiro Outorgante informada em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos mesmos, ou que, de algum modo, possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;
- g) Assegurar o cumprimento do RGPD e demais legislação relativa à proteção de dados, por todos os seus colaboradores, incluindo toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao Segundo Outorgante, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o Segundo Outorgante e o referido colaborador;
- h) Assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
- i) Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir,



divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo Primeiro Outorgante ao abrigo do contrato, exceto quando tal lhe tenha sido expressamente comunicado, por escrito, por esta ou quando decorra do cumprimento de uma obrigação legal;

- j) Adotar as medidas de segurança previstas no artigo 32.º do RGPD, que assegurem a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento de dados pessoais e implementar um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia destas medidas;
  - k) Prestar a assistência necessária ao Primeiro Outorgante no sentido de permitir que esta cumpra a obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos direitos previstos no RGPD, nomeadamente o direito de acesso, retificação, oposição, apagamento, limitação e portabilidade dos seus dados pessoais;
  - l) Garantir a eficácia de mecanismo de notificação efetivo em caso de violação de dados pessoais para efeitos do cumprimento do previsto no artigo 33.º do RGPD.
2. O Segundo Outorgante será responsável por qualquer prejuízo em que o Primeiro Outorgante venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis.

#### **CLÁUSULA 21.ª – GESTOR DO CONTRATO**

1. Para efeitos do disposto no artigo 290.º-A do CCP, foi designado como gestor do contrato, Eng.ª Maria Manuela Esperança, na qualidade de Chefe da Divisão de Infraestruturas e Equipamentos, disponível através do seguinte endereço de correio eletrónico:
2. No início da execução do contrato, o Segundo Outorgante fornecerá igualmente os contactos do gestor nomeado para efeitos do seu acompanhamento (morada, telefone/telemóvel, e endereço eletrónico).

#### **CLÁUSULA 22.ª - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES**



Quaisquer comunicações ou notificações entre as Partes do contrato são efetuadas, primordialmente, através do endereço de correio eletrónico [dcp@dgrsp.mj.pt](mailto:dcp@dgrsp.mj.pt), ou através do endereço identificado na cláusula anterior, com aviso de entrega.

1. As comunicações ou notificações feitas por carta registada com aviso de receção consideram-se recebidas na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
2. As comunicações ou notificações feitas por correio eletrónico consideram-se recebidas na data constante na comunicação de receção transmitida pelo recetor para o emissor.
3. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra Parte, nos termos dos números anteriores.

### CLÁUSULA 23.ª - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Em tudo o que o presente contrato e o Caderno de Encargos for omissos, observar-se-á o disposto no CCP e demais legislação aplicável.

### CLÁUSULA 24.ª - FORO COMPETENTE

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa.

O Primeiro Outorgante

Rui  
Abrunhosa  
Gonçalves

Assinado de forma digital por Rui  
Abrunhosa Gonçalves  
DN: c=PT, title=Diretor - Geral,  
o=Direção-Geral de Reinserção e  
Serviços Prisionais, sn=Abrunhosa  
Gonçalves, givenName=Rui, cn=Rui  
Abrunhosa Gonçalves  
Dados: 2024.08.13 13:38:11 +01'00'

(Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais)

O Segundo Outorgante

(Vértice Visionário, Engenharia e Construções Lda.)